SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2198533 - AL (2025/0056482-5)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	J R F S
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PERSEGUIÇÃO. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA QUALIFICADA. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA REPRIMENDA INTERMEDIÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

2. "*Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, "o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, d, do CP quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada" (AgRg no AREsp n. 1.907.143/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023)*" (AgRg no AREsp n. 2.869.358/SC, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti – Desembargador Convocado TJRS, Quinta Turma, julgado em 8/4/2025, DJEN de 11/4/2025).

3. No mais, "*não cabe a este Superior Tribunal de Justiça, ainda que para o fim de prequestionamento, proceder à eventual interpretação constitucional, na forma de verdadeiro controle de constitucionalidade, da quaestio juris sob exame à luz do dispositivo constitucional mencionado, sob pena de usurpar a competência do col. Supremo Tribunal Federal. Precedentes*" (EDcl no RHC n. 164.616/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023).

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Documento eletrônico VDA49526878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 14/08/2025 15:04:36
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2025. Código de Controle do Documento: cd311cdf-5cad-473e-8895-8161d47cf87c

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA49526878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 14/08/2025 15:04:36
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2025. Código de Controle do Documento: cd311cdf-5cad-473e-8895-8161d47cf87c

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2198533 - AL (2025/0056482-5)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	J R F S
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PERSEGUIÇÃO. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA QUALIFICADA. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA REPRIMENDA INTERMEDIÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

2. "*Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, "o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, d, do CP quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada" (AgRg no AREsp n. 1.907.143/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023)*" (AgRg no AREsp n. 2.869.358/SC, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti – Desembargador Convocado TJRS, Quinta Turma, julgado em 8/4/2025, DJEN de 11/4/2025).

3. No mais, "*não cabe a este Superior Tribunal de Justiça, ainda que para o fim de prequestionamento, proceder à eventual interpretação constitucional, na forma de verdadeiro controle de constitucionalidade, da quaestio juris sob exame à luz do dispositivo constitucional mencionado, sob pena de usurpar a competência do col. Supremo Tribunal Federal. Precedentes*" (EDcl no RHC n. 164.616/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023).

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS contra decisão em que conheci em parte do recurso especial e dei-lhe provimento.

Consta dos autos que o agravado foi condenado, em primeiro grau, às penas de 1 (um) mês e 18 (dezoito) dias de detenção pelo crime tipificado no art. 147

Documento eletrônico VDA49176485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 04/08/2025 19:07:39
Código de Controle do Documento: b0098fe7-e2dd-4b45-a8c6-4a96247f21cf

do Código Penal, e de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, pelo crime tipificado no art. 215-A do CP.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação defensivo, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 172/173):

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AMEAÇA E IMPORTUNAÇÃO SEXUAL (ARTS. 147 E 215-A DO CP). SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO CRIMINAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA. AFASTADA. ESPECIAL RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA EM CRIMES CONSUMADOS CLANDESTINAMENTE. DEPOIMENTO FIRME E COERENTE DA VÍTIMA QUE ESTÁ CORROBORADO COM O CONJUNTO PROBATÓRIO CONSTANTE NOS AUTOS. DOLO SUBJETIVO CONFIGURADO. MATERIALIDADE E AUTORIA DOS CRIMES COMPROVADAS. IMPUGNAÇÃO À DOSIMETRIA DA PENA. NÃO ACOLHIDA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA MANUTENÇÃO DA NEGATIVAÇÃO DO VETORIAL DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ALEGAÇÃO DE QUE FARIA JUS, NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA, À ATENUANTE GENÉRICA DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO ACOLHIMENTO. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO. À UNANIMIDADE.*
>
> *1. A sentença julgou procedente a denúncia e condenou o acusado a uma pena de 01 (um) mês e 18 (dezoito) dias de detenção para o crime tipificado no art. 147 do CP, e de 01 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão para o crime tipificado no art. 215-A, do CP, a ser cumprida em regime inicial semiaberto. 2. O delito de importunação sexual se consuma através de atos libidinosos diversos, praticados contra alguém e sem a sua anuência, no intuito de gerar satisfação da lascívia própria ou de terceiro, consoante dispõe o art. 215-A, do Código Penal. 3. Tratando-se de crime de natureza sexual, muitas vezes cometidos às ocultas, a palavra da vítima tem especial relevância, sobretudo quando há coerência entre a dinâmica dos fatos e as provas coligidas. 4. A ameaça é delito formal que se consuma no momento em que a vítima toma conhecimento de manifestação do agente capaz de incutir fundado temor de mal injusto e grave, sendo desnecessário que seja produzido, de fato, algum resultado material. 5. O depoimento das testemunhas, assim como a declaração da vítima, colhidos durante o inquérito e posteriormente confirmados em juízo, foram claros e coerentes, especificando com riqueza de detalhes o contexto delitivo, devendo ser afastada a alegação de ausência de provas para embasar o édito condenatório, pois demonstradas a autoria e a materialidade do crime previsto no art. 215-A, do Código Penal. De igual forma também restou caracterizado o crime de ameaça. 6. No que pertine à dosimetria da pena, o Magistrado fundamentou de forma concreta e específica o porquê do aumento da pena-base, valorando negativamente as circunstâncias do crime. 7. O Supremo Tribunal Federal entende que a confissão qualificada, de per si, "não é suficiente para justificar a atenuante prevista no art. 65, III, 'd', do Código Penal". 8. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a possibilidade de a confissão qualificada ser utilizada para fins de atenuar a pena-base, na segunda fase da dosimetria. Isso, todavia, fica limitado às hipóteses em que a confissão for "utilizada para corroborar o*

Documento eletrônico VDA49176485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 04/08/2025 19:07:39
Código de Controle do Documento: b0098fe7-e2dd-4b45-a8c6-4a96247f21cf

> *acervo probatório e fundamentar a condenação". 9. In casu, infere-se dos autos originários que a confissão qualificada do recorrente não serviu à elucidação dos fatos trazidos na denúncia, razão pela qual ele não faz jus à atenuante genérica prevista no art. 65 do Código Penal. 10. De igual modo, mesmo que o requerente tenha confessado, em sede inquisitorial, os fatos tal como lhe foram imputados na denúncia ministerial, não há que se falar na incidência da atenuante genérica. Isso porque sua confissão extrajudicial, da qual se retratou parcialmente em juízo, não foi utilizada para embasar o édito condenatório. 11. Recurso conhecido em parte e não provido.*

A defesa opôs embargos de declaração, os quais receberam conhecimento em parte e foram acolhidos, sem efeitos infringentes. Eis a ementa do julgado (e-STJ fl. 214):

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AMEAÇA E IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES REFERENTES AOS PLEITOS DE: 1) RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO CONHECIMENTO. 2) MODIFICAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PARA O MEIO ABERTO. OMISSÃO VERIFICADA. EFEITO INTEGRATIVO. INVIABILIDADE DE ALTERAÇÃO DO REGIME FIXADO. REGIME MAIS GRAVOSO IMPOSTO POR EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL CONSIDERADA DESFAVORÁVEL. INTELECÇÃO DO ART. 33, §3º DO CP. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DO REGIME INICIAL SEMIABERTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO PARCIALMENTE E ACOLHIDO, SEM EFEITOS INFRINGENTES. À UNANIMIDADE.*

No recurso especial, a defesa alegou violação aos arts. 156 e 386, VII, do Código de Processo Penal, além do art. 65, III, “d”, do CP, sustentando que a condenação foi mantida com base exclusivamente na palavra da vítima, não corroborada por outros elementos de prova, e que houve equívoco na dosimetria da pena em razão do não reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

Requereu, ao final, a nulidade do acórdão por falta de fundamentação adequada, a absolvição do recorrente e o reconhecimento da atenuante da confissão.

O recurso especial foi admitido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (e-STJ fls. 240/241).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento em parte do recurso especial e seu desprovimento (e-STJ fls. 260/265).

O recurso especial foi parcialmente conhecido e provido para reconhecer a atenuante da confissão espontânea com redução das reprimendas fixadas.

Daí o presente agravo regimental, no qual a defesa afirma que "*a “confissão qualificada” sequer pode considerada efetivamente confissão espontânea porque não se alinha aos objetivos de contribuir para a verdade dos fatos, mas sim, de o investigado/réu apresentar uma tese de defesa. Em casos tais, o investigado/réu*

Documento eletrônico VDA49176485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 04/08/2025 19:07:39
Código de Controle do Documento: b0098fe7-e2dd-4b45-a8c6-4a96247f21cf

apresenta circunstâncias (exculpantes) que, em casos como o presente, não são reconhecidas pelo juízo" (e-STJ fl. 281).

Aponta violação a dispositivos constitucionais.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Isso, porque, conforme consignado no *decisum* agravado, o Tribunal de origem, ao não reconhecer a atenuante da confissão espontânea, consignou que (e-STJ fls. 180/182, grifei):

> *29. Outrossim, quanto ao pleito de reconhecimento da confissão espontânea como causa de diminuição da pena, com base no art. 65, III, "d", do Código Penal, na segunda fase da dosimetria, tenho que também não merece reparos a sentença.*
>
> ***30. Como se pode perceber dos autos, a confissão do requerente deu-se na modalidade qualificada. Isso porque, em que pese tenha admitido uma parcela dos fatos, o recorrente desenvolveu, em sua defesa, uma tese exculpante.***
>
> *31. Dito isso, tem-se que o Supremo Tribunal Federal entende que a confissão qualificada, de per si, "não é suficiente para justificar a atenuante prevista no art. 65, III, 'd', do Código Penal". Nesse sentido:*
>
> [...]
>
> *32. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a possibilidade de a confissão qualificada ser utilizada para fins de atenuar a pena-base, na segunda fase da dosimetria. Isso, todavia, fica limitado às hipóteses em que a confissão for "utilizada para corroborar o acervo probatório e fundamentar a condenação". Vejamos:*
>
> [...]
>
> *33. In casu, infere-se dos autos que a confissão qualificada do recorrente não serviu à elucidação dos fatos trazidos na denúncia, razão pela qual ele não faz jus à atenuante genérica prevista no art. 65 do Código Penal.*
>
> *34. De igual modo, mesmo que o requerente tenha confessado, em sede inquisitorial, os fatos tal como lhe foram imputados na denúncia ministerial, não há que se falar na incidência da atenuante genérica. Isso porque sua confissão extrajudicial, da qual se retratou parcialmente em juízo, não foi utilizada para embasar o édito condenatório. Nesse sentido:*

Documento eletrônico VDA49176485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 04/08/2025 19:07:39
Código de Controle do Documento: b0098fe7-e2dd-4b45-a8c6-4a96247f21cf

Verifique, no presente caso, que a atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida. Isso, porque, não obstante o réu tenha apresentado tese exculpante, esta Corte Superior entende ser devida a incidência da referida atenuante, ainda que tenha sido qualificada.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO CONHECIDO. PRESENÇA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE NA DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AFASTAMENTO POR SER QUALIFICADA E NÃO TER SIDO UTILIZADA COMO FUNDAMENTO DA CONDENAÇÃO. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DIREITO À APLICAÇÃO DA ATENUANTE. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO PARA REDUZIR A PENA.*
>
> *1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida, ônus da parte recorrente, atrai a incidência do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 desta Corte.*
>
> *2. Constatada a presença de ilegalidade flagrante a justificar a concessão de habeas corpus de ofício, diante do afastamento da atenuante da confissão espontânea por ser qualificada e por não ter sido utilizada como fundamento da condenação.*
>
> ***3. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, "o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, d, do CP quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada" (AgRg no AREsp n. 1.907.143 /DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023).***
>
> *4. Agravo regimental não conhecido. Concedido habeas corpus de ofício, nos termos do art. 654, §2º, do CPP, para, reconhecendo a atenuante da confissão espontânea, reduzir as penas a 4 anos e 8 meses de reclusão e 22 dias-multa, mantida, no mais, a condenação.* (AgRg no AREsp n. 2.869.358/SC, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 8/4/2025, DJEN de 11/4/2025, grifei.)

No mais, "*não cabe a este Superior Tribunal de Justiça, ainda que para o fim de prequestionamento, proceder à eventual interpretação constitucional, na forma de verdadeiro controle de constitucionalidade, da quaestio juris sob exame à luz do dispositivo constitucional mencionado, sob pena de usurpar a competência do col. Supremo Tribunal Federal. Precedentes*" (EDcl no RHC n. 164.616/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49176485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 04/08/2025 19:07:39
Código de Controle do Documento: b0098fe7-e2dd-4b45-a8c6-4a96247f21cf

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA49176485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 04/08/2025 19:07:39
Código de Controle do Documento: b0098fe7-e2dd-4b45-a8c6-4a96247f21cf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.198.533 / AL

Número Registro: 2025/0056482-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08000114920228020048 8000114920228020048

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J R F S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - IMPORTUNAÇÃO SEXUAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : J R F S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

Documento eletrônico VDA49500948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/08/2025 00:29:11
Código de Controle do Documento: e2ae1cda-22a4-4d15-bdee-18a0307db6e2

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 13 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49500948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/08/2025 00:29:11
Código de Controle do Documento: e2ae1cda-22a4-4d15-bdee-18a0307db6e2